ACÓRDÃO - AC00 - 101/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/06924/2017
PROTOCOLO	: 1805567
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS SUPERIORES AO LIMITE CONSTITUCIONAL – INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA COM EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – VALOR NÃO EXPRESSIVO – NECESSIDADE DE QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS NO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE INTERNO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O INVENTÁRIO DE BENS E AS CONTAS DO IMOBILIZADO REPRESENTADO PELOS BENS MÓVEIS – NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS – CONSIDERAÇÃO DA PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – PRAZO LIMITE DE ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS PARA O RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das despesas da Câmara ter superado o limite constitucional, infringindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, e da insuficiência de disponibilidades de caixa para pagamento das consignações retidas, violando-se parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Jaraguari**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Walfrido Nascimento da Costa**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art.

59, III, c/c art. 42, *caput* e inciso VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** das despesas da Câmara ter superado o limite constitucional, infringindo o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal; **b)** da insuficiência de disponibilidades de caixa para pagamento das consignações retidas, violando-se parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; pela **aplicação de multa** ao Sr. Walfrido Nascimento da Costa, Presidente à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walfrido Nascimento da Costa, Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 27/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Coordenadoria de Contas dos Municípios elaborou a Análise DFCGG/CCM – 1744/2021 (f. 261/282) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 263/264 e 276):

Ordem	Descrição	Exame dos novos documentos	Resultado da análise
05	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão	Em resposta à intimação (fl. 208), o gestor informou que durante sua gestão, não existia e nem mesmo havia determinação legal da figura do Controle Interno, alegando que não poderia ser penalizado, por fato antijurídico. Ressaltou, ainda, que hoje existe a figura do Controlador Interno, em obediência a legalidade. Da análise tem-se que, em razão da inexistência do Controle Interno decorre a ausência do documento. No entanto, considerando que o Sr. Walfrido Nascimento da Costa foi Presidente da Câmara Municipal durante os exercícios de 2015 e 2016 (conforme consulta ao e-Cjur), entende-se que poderia ele ter adotado as medidas necessárias à criação do Controle Interno, de forma a cumprir o disposto na Constituição Federal/88.	Permanece a irregularidade quanto à ausência do documento.
06	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno	O órgão não possuía unidade de controle interno e, portanto, não foi emitido o pronunciamento do gestor sobre o parecer do Controle Interno. Foi juntado aos autos somente o Pronunciamento do gestor sobre as contas (fls. 26 e 234).	Permanece a irregularidade quanto à ausência do documento.
07	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial	O gestor encaminhou novamente o comprovante de publicação (237-244). Em análise constatou-se que se trata de documento juntado na remessa inicial (fls. 27-33), de forma que permanece a irregularidade, em face da ausência do comprovante de publicação	Permanece a irregularidade.
	e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48)	do Anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa em veículo oficial.	
15	Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, se houver	Foram encaminhados os Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls. 209-223).	Item sanado.
34	Comprovante de Devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício	O gestor encaminhou comprovante (fls. 249-250) onde consta a realização de depósito no valor de R$ 0,14, referente ao saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa. No entanto, não foi comprovada a devolução do duodécimo realizada no exercício de 2016, de R$ 708,46, conforme Balanço financeiro (fls. 50-51).	Permanece a irregularidade.
-	CRC do responsável contábil	Foi encaminhado o documento solicitado (fl. 236), atendendo ao solicitado.	Item atendido.

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Remessa intempestiva dos Anexos do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 2° semestre, fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A"	TC/14694/2016
2.2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência dos documentos apontados no item 2.2.2	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Prestação de contas
3.1.2.1.a	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 850/2015
3.1.2.1.b	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Anexo 11 e SICOM
3.1.3.1.a	Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara	Despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.	Constituição Federal/88, Art. 29-A, Inciso I	Anexo 10 do exercício anterior_Consolidado (TC/5711/2016, fls. 198-204), Anexo 13 (fls. 50-52) e Anexo 11 (fl. 40)
3.2.3.a	Insuficiência de saldo de disponibilidades da caixa para pagamento de consignações retidas	O saldo de disponibilidades de caixa, de R$ 0,14, não é suficiente para o pagamento do saldo registrado no passivo, referente ás Consignações e Depósitos, de R$ 2.695,05.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 1º, § 1º; Art. 8º, paragrafo único; Art. 42	Anexo 17 (fl. 57); Anexo 14 (fls. 53-54); Extratos e Conciliação Bancária (fls.62-65)
3.2.4.1.a	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Não publicação das receitas e despesas em meios eletrônicos	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48 e 48-A	Portal da transparência
3.2.4.1.b	Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF	Os Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre, foram publicados fora do prazo.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, § 2º	TC/14694/2016
3.3.2.2.a	Ausência de Nota Explicativa relativa ao valor registrado em Créditos a Curto Prazo	Não foi apresentada Nota Explicativa que esclareça a origem do montante de R$ 2.761,93 registrado no Ativo como Créditos a receber de curto prazo.	NBC T 16.6 (R1), MCASP – 7ª edição, Parte V, item 4; Lei nº 4.320/64, Art. 93	Anexo 14 (fls. 53-54); Resposta á intimação (fl. 207)
3.3.2.2.b	Ausência de comprovação do saldo da conta do ativo imobilizado	O valor apresentado para o Imobilizado não foi devidamente comprovado pelo Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis	Lei nº 4.320/64, Arts. 94 a 96, MCASP – 6ª edição, parte V, Item 4	Anexo 14 (fls.53-54) e Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (fls.67-67 e 224-228)
3.3.2.2.c	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4	Anexo 14 (fls. 53-54)

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 9906/2021 (f. 284/308), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e ratificou as impropriedades apontadas pela Equipe Técnica e opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10910/2021 (f. 309/315) e opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação.

1.4– Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 6702/2023, f. 370/376), que concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão dos seguintes achados (f. 380/383):

a) Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;

b) A Câmara Municipal de Jaraguari não possuía Controlador Interno à época, mantém-se a irregularidade da não apresentação do Parecer do Controlador Interno e o Pronunciamento do Gestor;

c) Apresentação intempestiva da publicação do anexo 18;

d) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;

e) Classificação de despesa em elemento inadequado;

f) As despesas da Câmara Municipal ultrapassaram limite constitucional Constituição Federal, Art. 29-A, inciso I;

g) Insuficiência de saldo de disponibilidades da caixa para pagamento de consignações retidas, lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 1º, § 1º; Art. 8º, paragrafo único; Art. 42;

h) A publicação intempestiva dos anexos do RGF é um achado que não pode ser sanado. Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

i) Ausência de Nota Explicativa relativa ao valor registrado em Créditos a Curto Prazo. NBC T 16.6 (R1), MCASP – 7ª edição, Parte V, item 4; Lei nº 4.320/64, Art. 93.

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9825/2023 (f. 379/384), opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação, em virtude dos motivos abaixo (f. 380/383):

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão – mesmo após apresentação de defesa, não foi apresentado o parecer do controlador interno;

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno - mesmo após apresentação de defesa, não foi apresentado o pronunciamento do gestor sobre o parecer do controlador interno;

c) Constatou-se o pagamento de despesas com de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, no montante de R$ 4.000,00, entretanto, os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. E além disso, na Lei Orçamentária Anual não constou dotação orçamentária que possibilitasse o empenho das referidas despesas;

d) O valor de R$ 2.761,93, registrado na conta Créditos a Curto Prazo, compõe o saldo inicial do exercício de 2015, ou seja, até o fechamento do exercício de 2016 não havia a comprovação de baixa do referido saldo, como também não constava Nota Explicativa das Demonstrações Contábeis;

e) Divergência de valores entre o Inventário de bens (f. 67- 76) e as contas do Imobilizado representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 95.873,91;

f) Bens Imóveis no valor de R$ 191.444,61 (f. 53) – Item 4.3.2. Em resposta à intimação o gestor encaminhou nova relação dos Bens pertencentes a Câmara Municipal de Jaraguari (fls. 224-228). No entanto, a mesma apresenta somente o valor atribuído aos Bens Móveis constante do Patrimônio da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, no montante de R$ 95.873,91. Não foi apresentado o Inventário dos Bens Imóveis;

g) Foi efetuado respeitando-se o limite constitucional – BF (fl. 51) – duodécimo recebido de R$ 1.215.822,00. Entretanto, a despesa total da Câmara extrapolou o limite legal, haja vista que, conforme consta do Anexo 11, a despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R$ 1.218.79,97. Portanto, a despesa da Câmara extrapolou o limite legal em R$ 2.091,54;

h) Considerando que era o último ano de mandato do responsável e que, de fato, o gestor não deixou saldo em caixa para fazer frente ao pagamento das consignações, houve descumprimento do artigo 42 da LRF e artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012;

i) Constata-se que não foram apresentadas notas explicativas, fato que enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício de 2016, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Walfrido Nascimento da Costa, Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pela Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 – Quanto à ausência de publicação do demonstrativo do RGF, acerca deste tema, restou comprovado nos autos que houve publicação no Portal de Transparência da Câmara e posteriormente no Portal Municipal (f. 271/272). Assim, tal intempestividade não prejudicou a análise das contas em exercício.

2.3. - Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária– pontuou a Divisão de Contas (f. 372) a realização de pagamento de “contribuição” para UCV/MS, cujo empenho, no valor de R$ 4.000,00, foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Outrossim, destacou a Equipe Técnica (fl. 265) que "em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), verificamos que houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$4.000,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 850/2015 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas".

A despeito da irregularidade formal (registro de empenho em rubrica diversa da devida) e, por não se tratar de valor expressivo, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*, para que o jurisdicionado observe, com rigor, as normas de contabilidade pública.

2.4. Do Controle Interno – a Equipe Técnica apontou a ausência do sistema de controle interno (f. 374), a despeito do parecer técnico conclusivo favorável, emitido pelo controle interno (fls. 208/210), assinado pelo Assessor Geral do Controle Interno, Fernando Cardoso da Silva, com data de 19/03/2019.

O gestor justificou (f. 336) que, à época dos fatos, a "*Câmara possuía um quadro de pessoal relativamente reduzido e ainda, com servidores que não possuíam qualidades técnicas e conhecimento suficiente para exercer tal função*", assim, tal fato impactou na não entrega do Parecer do Controle Interno e Parecer do Gestor sobre o Parecer do controle Interno.

Nessa linha, apesar do Gestor Público não atender às exigências dos artigos 31 e 74 da CF/88, dos arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, do art. 54, parágrafo único, da LRF e do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (o controle interno só foi criado em 10 de outubro de 2019, conforme Lei n. 895/2019 - f. 378/384), como houve a implementação do sistema de controle interno (TC/1685/2019) e à época as Câmaras Municipais estavam em um momento de implementação da controladoria interna, considero que o achado deve ser objeto de *recomendação* para que a Câmara mantenha os quadros de servidores efetivos no cargo de Controlador Interno e aperfeiçoe Controle Interno, cabendo ao Gestor utilizar o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.5. Remessa e publicação intempestiva dos Anexos do RGF - tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal e sua posterior publicação.

2.6. Apresentação intempestiva da publicação do anexo 18 – registre-se que o Gestor encaminhou a publicação do Anexo – 18 (Demonstrações de Fluxos de Caixa - fls. 358/359), estando compatível com o arquivo encaminhado em "xml" (f. 58/59). Assim, considero o achado sanado, haja vista não ter comprometido o resultado do exercício.

2.7. Divergência de valores entre o Inventário de bens e as contas do Imobilizado representado pelos Bens Móveis e Não apresentação do Inventário dos Bens Imóveis – apesar do Gestor apresentar apenas e o inventário dos bens móveis (f. 67/76), vale destacar que a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para municípios com mais de 50 mil habitantes[1].

Assim, *recomenda-se* que Gestor seja advertido para observar o prazo previsto na Portaria supracitada para mensuração e evidenciação dos bens na data de 01/01/2020.

2.8. As despesas da Câmara Municipal ultrapassaram limite constitucional Constituição Federal, Art. 29-A, inciso I – conforme apurou a Equipe Técnica (f. 266), não houve atendimento aos limites expostos na Constituição Federal (CF/88, art. 29-A), relativo à despesa Total da Câmara.

Nesses termos, a partir da informação de que o Município possuía, no ano de 2015, 6.941 habitantes, deve respeitar o limite máximo de gastos de 7% (CF, art. 29-A, I), em relação à base constitucional para cômputo do duodécimo, conforme quadro abaixo:

Cálculo do limite com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**R$**	**%**
CF/88 (art. 29-A, I)	Receita Base Constitucional	17.371.263,32	100,00
	Limite autorizado	1.215.988,43	7,00
	Despesa Total da Câmara Municipal	1.218.079,97	7,01
	Resultado do Exame	**IRREGULAR**	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/5711/2016, fls. 198-204), Anexo 13 (fls. 50-52) e Anexo 11 (fl. 40).

Na resposta (f. 339), o Gestor reconheceu a impropriedade, *"por motivo de falha do nosso setor contábil, o mesmo procedeu a execução de despesas superiores ao total recebido a título de duodécimo, falha técnica esta que eu, como Presidente a época dos fatos, não tinha como fazer um controle rígido".*

[1] https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=3902

Assim, tal irregularidade representa ofensa ao art. 29-A, I, da CF/88 e consolida a infração prevista no art. 42, inciso VI, da LO-TCE/MS.

2.9. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF, art. 42, parágrafo único) – conforme apurou a Equipe Técnica (fl. 375) há "insuficiência de saldo de disponibilidades da caixa para pagamento de consignações retidas, lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Com efeito, há indisponibilidade de caixa para pagamento das consignações retidas no montante de R$ 2.695,05 (Anexo 17 - peça n. 19), haja vista que o saldo em caixa para o exercício seguinte é no valor de R$ 0,14 reais (Anexo 14 - peça n. 17). Ademais, registre-se que o ano de 2016 era o último ano de mandato do Presidente da Câmara Municipal.

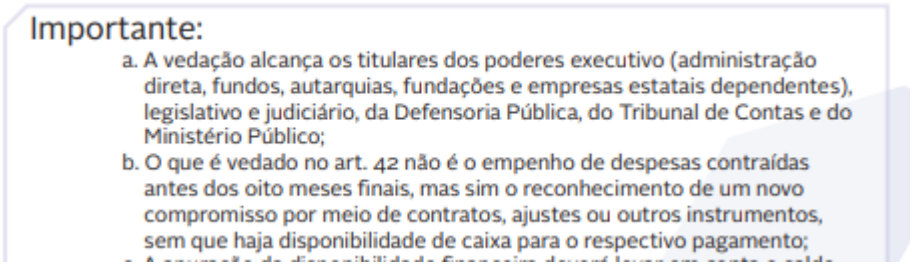
Na resposta (f. 345), o Gestor alegou que *"A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, conforme Súmula n. 525 do Superior Tribunal de Justiça que pacificou esse entendimento. Assim, consubstanciado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caso a Câmara Municipal de Jaraguari - MS, não horasse o comprometimento com as obrigações a curto prazo, o Município de Jaraguari - MS tem o dever de realizar os pagamentos a quem de direito. Deste modo, quando analisamos o Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, às folhas 89 e 90 do PROCESSO TC/MS N.0 25177/2017, Prestação de Contas de Governo do Exercício 2016, temos um Superávit Financeiro na ordem de R$ 122.597, 73, valor que demonstra que cumpre com as obrigações financeiras.*"

Ocorre que, não merece prosperar tais justificativas, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal estende "*ao titular de Poder ou órgão"* a vedação de contrair despesas que não possam ser cumpridas durante seu mandato, segue abaixo:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A propósito, consoante a Cartilha[2] do TCE/MS (Contas Públicas: Encerramento e Transação de Mandato), há referência expressa que alcança o Poder Legislativo. Confira-se:

[2] https://www.tce.ms.gov.br/escoex/Arquivos/Publicacoes/Encerramento_Transicao_de_Mandato.pdf


Importante:

a. A vedação alcança os titulares dos poderes executivo (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), legislativo e judiciário, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público;
b. O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento;

Assim, tal irregularidade representa *violação ao art. 42, parágrafo único, da Lei 101/2000*.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walfrido Nascimento da Costa, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e inciso VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) das despesas da Câmara ter superado o limite constitucional, infringindo o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal; b) da insuficiência de disponibilidades de caixa para pagamento das consignações retidas, violando-se parágrafo único do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Walfrido Nascimento da Costa, Presidente à época, CPF n. 358.XXX.XXX-87, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jaraguari para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM